



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001631-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada ALICE TRAFICANTE BENANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2001631-71.2025.8.26.0000

Agravante/Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Agravada/Autora: ALICE TRAFICANTE BENANTE.

Comarca: ARAÇATUBA – 4ª VARA CÍVEL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. RODRIGO CHAMMES.

Voto n.º 1136.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A agravada ajuizou ação contra instituição financeira alegando não ter celebrado contrato de empréstimo, impugnando a autenticidade das assinaturas dos documentos apresentados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a quem cabe o ônus da prova da autenticidade das assinaturas impugnadas em contrato bancário.

III. Razões de Decidir

3. O ônus da prova da autenticidade das assinaturas impugnadas recai sobre a parte que produziu o documento, no caso, a instituição financeira, conforme artigos 428 e 429 do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência do STJ (Tema 1061), reforça que a instituição financeira deve provar a autenticidade das assinaturas, não cabendo à agravada a prova negativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A parte que produziu o documento impugnado deve provar a sua autenticidade. 2. A responsabilidade pelo custeio da perícia grafotécnica recai sobre a parte que detém o ônus da prova.

Legislação Citada:

CPC, art. 428, I; CPC, art. 429, II; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1846649/MA, Tema 1061; TJSP, AI nº 2353644-08.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2024; TJSP, AI nº 2337474-58.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.** contra a r. decisão de folhas 268/270 da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, proposta por **ALICE TRAFICANTE BENANTE**, decisão esta que determinou a produção de prova pericial, a ser custeada pela agravante:

“(…)

6. Necessária a produção de prova pericial de natureza técnica digital para o deslinde da questão de fundo controvertida, uma vez que a autora nega a contratação e as assinaturas eletrônicas inseridas nos documentos de fls. 180/189 (deste processo) e de fls. 179/197 (processo nº 1010287-69.2024.8.26.0032), o que torna de todo recomendável a realização da prova técnica em questão, cuja produção fica aqui determinada. Para tanto, nomeio Perita Judicial a Sra. Larissa Molina Veronez, independentemente de compromisso.

7. Intime-se a Perita Judicial nomeada para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de seus honorários para ambos os processos e informe se haverá necessidade de agendamento de data para o início da prova pericial em Cartório.

8. Apresentada a estimativa de honorários, intmem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, tornando-me os autos conclusos posteriormente para arbitramento do valor (CPC, art. 465, § 3º), cujo recolhimento ficará a cargo da parte requerida (CPC, art. 429, inciso II, CPC).

9. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Efetuado o depósito dos honorários periciais, providencie a Serventia o agendamento de data para o início da prova pericial em Cartório (caso tenha sido informado pela Perita a necessidade - vide item 7) e a intimação do(a) Perito(a) Judicial, das partes (intimação pessoal) e seus respectivos

assistentes, se houver, acerca da data designada. Assinale-se que deverá ser assegurado aos assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências e do exame que a ser realizado, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias (CPC, 466, § 2º), podendo as partes apresentar quesitos suplementares durante a diligência (CPC, art. 469).

11. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.

12. Com a entrega do laudo pericial, intem-se as partes de sua apresentação, para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15(quinze) dias, podendo o assistente técnico das partes, em igual prazo, apresentar o seu respectivo parecer (CPC, art. 477).

13. Realizada a perícia, fica, desde já, autorizado o levantamento dos honorários periciais.

14. Intime-se. Cumpra-se.”

Irresignada, recorre a ré a alegar que a prova constante dos autos já é suficiente para a demonstração da validade do negócio jurídico, não se justificando a atribuição do ônus probatório a si. À parte agravada caberia arcar com os custos da perícia, consoante o artigo 95 nos Código de Processo Civil. O v. Acórdão do REsp 184.6649/MA é claro ao dispor que, ainda que ocorra a inversão do ônus da prova, não há transferência do ônus de seu custeio.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (folhas 113/114).

Foi apresentada contraminuta às folhas 118/124.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Consigna-se que a agravada ajuizou a presente ação em face da instituição financeira a apontar não ter celebrado com ela contrato de empréstimo. Afirmou, pois, que são falsas as assinaturas constantes dos documentos apresentados na resposta.

Incontroversa, na espécie, a existência de relação de consumo.

Nesse cenário, imperioso se transcreva o art. 6º, *caput* e inciso VIII, do diploma consumerista que, sem grifos no original, dispõe:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...];

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras

*ordinárias de experiências;
[...]”.*

Impõe-se, assim, a observância dos artigos 428 inciso I e 429 inciso II, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Aplica-se ao caso concreto, pois, a disciplina própria relacionada à matéria, cabendo ao réu a demonstração de que o documento que apresentou é autêntico.

Seria inviável, inclusive, exigir da agravada a prova negativa, ou seja, de que a assinatura não é sua, devendo o agravante, isso sim, demonstrar o fato impeditivo do direito alegado, ou seja, a autenticidade respectiva (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Neste contexto, inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o Tema 1061, firmado no Recurso Especial de número 1846649/MA, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cabendo ao agravante a demonstração da respectiva autenticidade:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

Nesse ponto, esclarece-se que, ao contrário do alegado pelo agravante, o Egrégio Tribunal Superior foi claro ao disciplinar que à instituição financeira cabe o custeio da prova:

“Ademais, não se descarta do entendimento desta Corte Superior no sentido de que os efeitos da inversão do ônus da prova não têm o condão de obrigar a parte contrária a pagar às custas da prova requerida pelo consumidor, não obstante implique àquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas decorrentes da sua produção”

(...)

“Contudo, aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da

perícia grafotécnica.”

Em casos semelhantes já decidiu esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Perícia grafotécnica - Decisão que atribui o ônus financeiro da perícia à parte agravante e arbitra honorários periciais provisórios. Como o contrato a ser periciado foi juntado pelo agravante, incide a regra estabelecida pelo inciso II do art. 429 do Novo CPC, incumbindo-lhe o ônus da prova e sendo sua a obrigação de pagar os honorários do perito Precedentes do C. STJ (REsp repetitivo 1.846.649-MA (Tema 1.061), e desta c. Câmara. Não restou demonstrado que os honorários periciais foram arbitrados de forma abusiva e desproporcional, seguindo mantido o arbitramento dos provisórios - Valor condizente com o trabalho a ser realizado, sem prejuízo de redução ou majoração no findar da produção da prova - Decisão mantida - Recurso desprovido.”

(Agravado de Instrumento nº 2353644-08.2024.8.26.0000, Des. Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em: 27/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de empréstimo consignado. Decisão que reconheceu a preclusão da prova pericial em relação ao contrato digitalizado. Inadmissibilidade. Legislação que permite às instituições financeiras digitalizar e eliminar o documento original, desde que sejam resguardados os direitos e interesses dele decorrentes. Ausência de manifestação do expert sobre a impossibilidade de realização de perícia grafotécnica no documento digitalizado. Insurgência contra decisão que atribuiu ao banco réu o ônus do pagamento dos honorários periciais. Ônus da prova que cabe ao réu e, conseqüentemente, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.”

(Agravado de Instrumento nº 2337474-58.2024.8.26.0000, Des. Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em: 13/12/2024).

Consigne-se ser pacífico o entendimento de que o julgador não está obrigado a citar todos os artigos da legislação aplicável ao caso concreto, inclusive da Constituição Federal, para fins de prequestionamento, devendo-se, pois, considerar prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado eletronicamente)